



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06295/19

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: Francisco Pereira dos Santos Júnior

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO AC2 TC 00805 /2019**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco Pereira dos Santos Júnior.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 48/52, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 470/2017, de 23 de novembro de 2017, publicado em 30/11/2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 792.717,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 699.914,20, correspondentes a 88,29% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 699.914,20, correspondendo 88,29% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 699.914,20, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 65,05% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 550.516,65 corresponderam a 3,28% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. as obrigações patronais estimadas foram superiores em apenas R\$ 388,10 em relação as obrigações patronais recolhidas, relevada pela Auditoria em razão do irrisório valor;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. não há registro de denúncias no exercício; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06295/19

Fl. 2/2

10. não foram evidenciadas irregularidades nas presentes contas.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 53, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 56/70.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Condado, a Auditoria não constatou irregularidades.

O Processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Francisco Pereira dos Santos Júnior.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06295/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Francisco Pereira dos Santos Júnior.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 08:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 12:30



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO